

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO **FISCAL** **Nº:** 2023/I00000023
AUTUADA: SICOOB **UNIÃO** **DOS** VALES
CNPJ: 01.060.307/0023-56
ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas, nº 4.375 – Loja, João Monlevade/MG
PERÍODO **FISCALIZADO:** Janeiro/2020 a Dezembro/2021
ATIVIDADE ECONÔMICA: Cooperativa de Crédito Mútuo – CNAE 64.24-7-03
ÓRGÃO JULGADOR: Secretaria Municipal da Fazenda – Município de João Monlevade
DATA DA DECISÃO: 18 de março de 2025

RESUMO DA DECISÃO:

Após análise da impugnação apresentada, a Autoridade Julgadora de 1ª instância decidiu manter integralmente o Auto de Infração nº 2023/I00000023, reconhecendo como legítima a constituição do crédito tributário referente ao ISSQN incidente sobre atos não cooperativos, bem como a aplicação das penalidades legais.

A autuação fiscal decorreu da omissão de receitas, apurada a partir da diferença entre a base de cálculo registrada nos balancetes contábeis e a base declarada ao fisco, além da não observância do layout exigido pelo Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) nº I00009/2022.

FUNDAMENTAÇÃO ESSENCIAL DO JULGAMENTO:

Atendimento Incompleto ao TIAF:
O contribuinte deixou de atender às exigências do TIAF nos moldes especificados, especialmente no que tange ao formato e layout dos arquivos solicitados. Nos termos do art. 258 do Código Tributário Municipal (LC nº 004/2010) e do art. 100 do CTN, os atos normativos expedidos pela Administração Tributária têm caráter vinculante.

Base Legal do Arbitramento:
Diante da não apresentação adequada dos dados, a autoridade fiscal utilizou o critério de arbitramento, nos termos do art. 169, III, do CTM, que prevê a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do imposto quando o contribuinte recusa-se a apresentar os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados.

Ato Cooperativo x Ato Não Cooperativo:
A decisão ressalta que a tributação recaiu exclusivamente sobre os atos não cooperativos, em consonância com o entendimento consolidado no STF (RE 599.362) e STJ (REsp 1.251.331/MG), não havendo afronta à imunidade tributária prevista na Lei nº 5.764/1971.

Multas e Suposta Dupla Penalização:
Foram afastadas as alegações de bis in idem, esclarecendo-se que a multa de mora (art. 87, II) e a multa de sonegação (art. 87, IV) possuem fatos geradores distintos, sendo cumulativas conforme previsto no art. 89 do CTM.

Caracterização da Sonegação Fiscal:
Ficou demonstrado que houve conduta omissiva na entrega de informações fiscais completas e

fidedignas, o que caracteriza sonegação, conforme definição do art. 87, §2º do CTM e da Lei Federal nº 4.729/1965.

DISPOSITIVO:

Diante da análise dos autos, decide-se:

Conhecer da impugnação apresentada pela empresa autuada;
Negar-lhe provimento, por ausência de provas robustas quanto ao cumprimento das exigências formais do TIAF;
Manter integralmente o Auto de Infração nº 2023/I00000023, com a cobrança do valor total atualizado de R\$ 4.421,67, referentes ao tributo, correção, juros, multa de mora e penalidade de sonegação.

João Monlevade/MG, 18 de março de 2025
Karine César – Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Secretária Municipal da Fazenda